



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

GLAYSON CHARLLES REZENDE REIS

O PROTAGONISMO MUNICIPAL NO PARADIGMA DA SEGURANÇA CIDADÃ

GOIÂNIA

2015

GLAYSON CHARLLES REZENDE REIS

O PROTAGONISMO MUNICIPAL NO PARADIGMA DA SEGURANÇA CIDADÃ

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Prof^a. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Orientadora: Prof^a. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Avaliador: Prof. Mestre Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco

**GOIÂNIA
2015**

O PROTAGONISMO MUNICIPAL NO PARADIGMA DA SEGURANÇA CIDADÃ

Glaysen Charles Rezende Reis¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão do tratamento dado a violência em face do modelo atual e aponta rumos a serem seguidos tendo como parâmetro os paradigmas da segurança cidadã. Trata-se de uma análise a respeito dos mecanismos de controle da criminalidade existentes decorrentes do arranjo constitucional nacional em confronto com outros existentes em alguns lugares do planeta. Demonstra fundamentalmente, a importância dos governos subnacionais na condução de políticas de controle da violência criminosa.

Palavras - chave: Violência – segurança cidadã – protagonismo municipal.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of treatment of violence in the face of the current model and points out directions to be followed having as parameter the paradigms of public safety. It is an analysis about the control mechanisms existing crime under the national constitutional arrangement in comparison with other existing in some places on the planet. Fundamentally demonstrates the importance of subnational governments in the conduct of criminal violence control policies.

Keywords: Violence - public safety - Municipal role

¹ Autor do artigo é Bacharel em Direito pela UniEvangélica, mestrando em Direito Constitucional e Políticas públicas pelo UNICEUB, especialista em Metodologia do ensino superior pela UEG, especialista em Direito Penal pela ESPC, especialista em processo Penal pela ESPC, professor universitário da UniEvangélica, Anhanguera, Fibra e Fama, Delegado de Polícia do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

A violência criminal e a sensação de insegurança povoam o cotidiano de todas as cidades brasileiras. Não há recanto algum nesse país, que esteja livre da ocorrência concreta daquela ou mesmo da influencia subjetiva dessa. Assim o aumento da percepção de insegurança e a elevação dos índices de criminalidade têm colocado o debate sobre a efetividade das ações de prevenção e controle da violência cada vez mais em evidência. Fausto (2012, p. 309) afirma que a insegurança no Brasil é alarmante. O modelo existente é comprovadamente ineficaz e em muitos casos pernicioso.

O Brasil, como muitos outros países das Américas, vive um cenário de crise na segurança pública, com altas taxas de incidência criminal, que cresceram de forma significativa ao longo dos anos 1980 e 1990, coincidentemente com o período em que o Brasil adotou o *hard control* (controle rígido), baseado no recrudescimento das penas; na diminuição de alguns direitos e na ênfase da atuação militarizada das forças policiais. Nunca se prendeu tanto, os ambientes prisionais estão, na sua esmagadora maioria, com suas capacidades inexoravelmente ultrapassadas. O Poder Judiciário assim como o Ministério Público, atuam como alienígenas diante de uma realidade visceralmente diferente do formal ambiente forense. Uma das consequências desse frenesi pela supressão da liberdade, motivado por um discurso positivista, legalista, formalista e fulcrado na defesa da lei e da ordem, é a absurda taxa de reincidência, vitrine maior da falência do sistema.

Conforme trouxe Sutherland (1999, p. 35) “é inútil tirar indivíduos, um após o outro, das situações que produzem criminosos e permitir que essas situações continuem”. As policias brasileiras padecem de males crônicos que vão desde a formação equivocada de seus componentes ate a sobreposição de suas atribuições. Mas, dentro do papel que lhes é conferido e das condições a que são submetidas, as policias são eficazes. Ate o ano de 1970, o crime era concebido basicamente como um problema de policia; a esquerda esperava, como em outros países, que o fim da ditadura e a redemocratização, de alguma forma resolveriam a questão. O tema da criminalidade era concebido como um tema “da direita”, dos defensores da lei e da ordem, e qualquer ênfase na questão já era vista como suspeita. Em consequência, não existia sequer a reflexão, nem a proposta dos setores

progressistas que se contrapusesse à simples demanda pela ordem por parte dos grupos conservadores.

Assim, a atual pesquisa apresenta ao mundo acadêmico o ente federado que pode ser o protagonista da busca de soluções no atual paradigma da segurança pública, enfatizando a necessidade de se adotar a segurança cidadã, não como estandarte ideológico ou filosófico, mas como instrumento real e necessário para a diminuição dos índices de violência criminal atuais e por fim analisar a anomia e suas implicações no crime, e como o poder municipal pode lidar com esse fenômeno implantando políticas públicas de segurança que diferem de políticas de segurança pública.

Nós vivemos nos municípios, é nele que as pessoas existem, crescem, aprendem, morrem. A realidade de um município é única em relação a qualquer outra cidade. A Constituição Federal de 1988 entendeu assim, tanto que elevou o município a ente da federação, em arranjo inédito na história hodierna. O crime é multicausal, seu avanço em todas as regiões do país, atestam a ineficácia do modelo repressivo atual. São necessários mais atores que possam contribuir de forma concreta, concisa, direta no controle da criminalidade violenta. Já não se pode deixar a cargo simplesmente das polícias a utópica e quixotesca tarefa de “combater” o crime, pelo viés único da ação reativa.

Assim sendo, e seguindo por essa seara de pensamento é que a atual pesquisa se justifica, tendo como elemento propulsor o entendimento de que o notável avanço da criminalidade trouxe o tema da segurança pública para a agenda política e social, da qual já deveria ter entrado e que não sairia mais.

A ideia de uma segurança pública mais democrática, com maior atenção à gênese da criminalidade, a identificação de novos atores dentro e fora da administração pública que possam participar da busca de soluções, a inter, multi e transdisciplinaridade no enfoque de enfrentamento do crime, a prevenção no seu tridimensional conceito e aplicação, se tornaram motes obrigatórios para a construção acadêmica, não apenas em razão da redemocratização do país e das experiências exitosas em alguns países da América do sul e do mundo, mas fundamentalmente pela constatação da falência do sistema em vigor.

Justifica-se, no sentido de ressaltar-se que mesmo, não obstante a arquitetura constitucional de 1988 ter rompido ou pelo menos ter superado em termos amplos os paradigmas anteriores em relação a segurança pública, não inovou na essência e apesar de ter inserido os municípios de maneira

absolutamente inédita na história constitucional mundial, na composição da República federativa, não tratou de modo exposto sobre a atuação destes no que tange à segurança pública.

O que se questiona é que a despeito dos paradigmas e do modelo deles decorrentes o crime acontece no município, o poder público municipal pode atuar na tratativa desse fato?

O objetivo geral é o de avançar a discussão sobre a violência criminosa, suas causas, na mais plural das afirmações demonstrando a importância do município no combate à criminalidade violenta. E os específicos: analisar as causas do crime; os principais modelos existentes sobre segurança pública e as limitações constitucionais em relação a atuação municipal.

A pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico retrospectivo refletido, basicamente analítico dedutivo.

Para efeito formal, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos distintos, com vistas a facilitar sua melhor compreensão.

No primeiro capítulo realizou-se uma sucinta abordagem introdutória em que se deu ênfase aos princípios científicos das causas da criminalidade e como este assunto tomou forma e dimensão preocupante no seio de toda sociedade.

No segundo capítulo foi efetuado um breve estudo sobre histórico, causas, efeitos e determinantes econômicos que influenciam o aumento da criminalidade.

Quanto ao capítulo terceiro, efetuou-se a descrição da metodologia aplicada na pesquisa.

No quarto capítulo, abordou-se a análise e interpretação dos resultados obtidos e suas discussões.

E por fim as considerações finais sobre a pesquisa, bem como elencadas algumas propostas entre elas deu-se ênfase a que as autoridades dos municípios e seus munícipes desenvolvam e façam crescer o clamor por respostas a curto prazo no sentido de diminuir o crescente número da violência urbana.

2. BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE

A criminalidade é um problema social, político e econômico que tem se agravado dia após dia no Brasil e que, crescentemente, afeta a vida de seus cidadãos por impor fortes restrições econômicas e sociais, bem como uma

generalizada sensação de medo e insegurança, que se resulta em uma criminalidade organizada.

O problema da violência e da criminalidade no Brasil cada vez mais atrai a atenção da opinião pública e dos governantes. A preocupação é plenamente justificável, pois o número de homicídios por habitante praticamente dobrou nos últimos vinte anos (OLIVEIRA, 2005).

É difícil negar que a criminalidade não seja um tema complexo, ele engloba as mais variadas áreas do conhecimento, que vão desde a Sociologia, Psicologia e Criminologia até a Demografia e a Economia. Entretanto, é verdade que neste contexto multidisciplinar, a economia, certamente, tem contribuições importantes na determinação das causas da criminalidade e na avaliação de suas consequências negativas para o desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2005, p. 2).

As cidades apresentam uma grande variedade de níveis de desenvolvimento econômico, de tamanho e de culturas. Estamos diante de verdadeiro fenômeno de patologia social, sob este ponto de vista. A sociedade tem o seu lado bom, nas manifestações de pureza, dignidade, amor ao próximo, mas tem as suas doenças, como nos organismos biológicos. E a criminalidade é uma dessas doenças.

A Criminologia tem relações com a Psiquiatria porque fere diretamente o aspecto patológico da criminalidade. Com a Psicologia, porque o estudo da delinquência tem muito que ver com a repercussão dos distúrbios glandulares no psiquismo e, portanto, na definição da personalidade doentia (AMORIM, 2009).

Com a Sociologia, porque não se pode interpretar o fenômeno da criminalidade com abstração do meio social e das influências concorrentes na sociedade. Com a Antropologia, em suma, porque os padrões de cultura, com os seus valores, atualmente estão sendo levados muito em conta nas reações contundentes. Em outras palavras, a conduta criminoso é explicada pelo seu baixo custo de oportunidade, em um tipo de interpretação no qual a formação dos comportamentos é vista como uma reação mecânica a condições contextuais, de modo que os criminosos seriam meros aproveitadores circunstanciais do estado de anomia, provocado pela desorganização do sistema de administração da justiça (AMORIM, 2009, p. 1).

Supõe-se sem maiores questionamentos que os criminosos agem por referência às próprias regras infringidas, ou seja, pressupõem-se que os conteúdos de sentido que articulam motivos, orientações subjetivas e referências normativas são idênticos tanto para os criminosos quanto para o restante das populações urbanas.

Segundo Senderey (1978, p. 6), “a criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira e ressocializá-lo”

Nesse sentido, há uma distinção precisa entre essa ciência e o Direito Penal. Enquanto neste a preocupação básica é a dogmática, ou seja, o estudo das normas que compõem a enciclopédia das ciências penais. O delito e o delinquente, na criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meios de observação e experimentação, sob enfoques diversos (MIRABETE, 2009).

O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de comportamento desviante. Em resumo, estuda-se na criminologia a causa do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação (MIRABETE, 2009, p. 267).

A criminologia, não trata unicamente da pessoa humana, porque o homem é o agente do ato antissocial, mas sobre este agente existem várias causas e muitas ainda desconhecidas, que modificarão o caráter essencialmente humano ou antropológico do fenômeno. A criminologia é, e deve ser, considerada, de acordo com a maioria dos estudiosos do assunto, uma ciência pré-jurídica, sua matéria de estudos é o homem, o seu viver social, suas ações, toda sua evolução, como espécie e como indivíduo.

2.1 As razões e os motivos das causas da criminalidade

Grande parte das análises sobre a violência no mundo contemporâneo procura assimilar criminalidade e pobreza, tanto diretamente quanto por vias indiretas como, por exemplo, ao rotular espaços onde vivem pessoas e baixa renda (ou sem renda) de locais perigosos. De tais análises derivam outras situações igualmente preconceituosa, como a identificação de desempregos a vagabundos, negros a suspeitos, escondendo sob os rótulos de bandidos e traficantes, a parte pobre da sociedade, especialmente os jovens que vivem nas favelas e periferias.

É preciso notar, sem ingenuidade, que o aumento da violência urbana, a partir de 1980, assumiu grandes proporções, sobretudo com a expansão do narcotráfico e as favelas, especialmente, passaram a ser representadas como o

locus preferencial do crime. O grande problema é que sua existência pública passou a ser reduzida ao crime: homicídios, guerras de quadrilhas, tiroteios (GOULART, 2006).

Se o foco preferencial, ou mesmo exclusivo, sobre as favelas é esse relacionado à violência, o medo que alimenta na população em geral se multiplica, criando, por sua vez, todo um aparato de proteção patrimonial (alarmes, cercas, vigilância privada, etc... que ao mesmo tempo alimenta a indústria de segurança, recrudescer o individualismo, justifica a repressão policial cada vez mais arbitrária, e impede a percepção dos direitos declarados mas não efetivados (GOULART, 2006, p. 322).

Em primeiro lugar, a correlação entre criminalidade e pobreza é desmentida de chofre constatação empírica da existência de um contingente importante de pessoas que, apesar das péssimas condições de vida material, se mantém dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo Estado, embora ameaçadas submetidas pela violência. De fato, a precariedade de condições de vida decorrente do desemprego não significa uma vontade individual de não trabalhar, mas uma imposição do sistema produtivo, cada vez mais seletivo e excludente.

2.2 Causa do aumento da criminalidade

O aumento da criminalidade é fato incontestável, mas há divergências sobre as suas causas. Embora, atualmente, muito se tem alegado que a criminalidade decorre da pobreza e desigualdade social, isso não é um fator determinante. Afinal, sempre fomos um país de desigualdade e pouquíssimos pobres são criminosos.

Na verdade, a criminalidade aumentou a partir da década de 1980, com a alteração da parte geral do Código Penal e a edição de uma extremamente benevolente Lei de Execução Penal. “Em suma o bandido passou a ser vítima. E a vítima e a sociedade passaram ser consideradas as responsáveis pelo crime” (MELO, 2009, p. 198).

Na prática, basta ao bandido cumprir um sexto da pena para começar a obter a liberdade, ou seja, raramente um criminoso é condenado a uma pena superior a seis anos, logo basta cumprir um ano. Tentou-se passar para um terço (dois anos pelo menos), mas entidades ligadas aos criminosos conseguiram impedir essa mudança. É muito provável que a cada dez delitos, seja flagrado em apenas um, logo torna-se muito compensadora a profissão (MELO, 2009, p. 201).

Para agravar ainda mais temos um Código de Processo Penal de 1940, totalmente caduco, porém as tentativas de aperfeiçoá-lo são travadas no Congresso Nacional, pois o formato atual atende ao interesse de que o processo penal não acabe nunca e aumente os lucros do sistema jurídico.

Muitos põem a culpa na lei, pelo aumento da violência e da criminalidade. Há uma corrente do pensamento jurídico que propõe a mitigação da pena, sob o argumento que a cadeia não recupera ninguém e ajuda a formar delinquentes ainda mais violentos. Grande parte da população pede aprovação de mais leis e do recrudescimento da pena ou até mesmo da adoção da pena capital. E nesse compasso assistimos a um chorrilho de leis criadas pelos nossos legisladores, a cada crime grave que acontece. Ora criam novas tipificações penais, ora criam leis majorando as penas. E a criminalidade não recua. Há ainda os que põem a culpa na Polícia (MARIANO, 2009, p. 3).

O problema é que o sistema jurídico somente se refere ao criminoso, não há um sistema efetivo de proteção da vítima e da sociedade. Apenas é que, recentemente, começou a debater sobre a vítima e sobre segurança pública. E quando isso se dá, acreditam que deve ser monopólio da classe jurídica. Logo, discussões como prevenção não estimulam muito o setor jurídico. Apesar de a segurança pública ser direito coletivo previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal, isso na prática é considerado romantismo. Afinal o importante é o direito individual do criminoso (MELO, 2009).

Alegar que criminalidade visa apenas à classe menos favorecida e por falta de defesa jurídica é um discurso para atender determinados mercados apenas. O crime existe em todas as camadas. Nas classes médias e altas, o crime normalmente é cometido através de fraudes, mas, atualmente, jovens da classe média também estão cometendo assaltos, pois a mensagem que estão passando aos mesmos é que ser bandido é, ser herói ou vítima (MELO, 2009, p. 11).

A reforma do Código Penal e de Processo Penal seria a fórmula mágica para resolver todos esses problemas, apregoam alguns juristas. Outros ainda afirmam que o inquérito policial deveria ser abolido, como forma de melhorar a aplicação da lei penal. Outros já sustentam que o Ministério Público deveria investigar, porque a Polícia é corrupta.

Se a culpa se devesse apenas ao Código Penal, o problema estaria resolvido com a criação de novas leis penais. No Brasil há crime para tudo. Desde dirigir sem habilitação ou colocar um simples vaso pendurado na janela de um prédio, até para lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito. E nada adiantou (MARIANO, 2009).

A classe abastada vai menos para a cadeia pelo fato de que em crimes de fraude, quase sempre, a vítima tem vergonha de se ter deixado iludir e não faz a ocorrência policial. Ou quando faz a ocorrência policial percebe-se que a prova em fraudes é mais difícil de ser apurada e a nossa polícia ainda não tem uma cultura de investigação, atuando muito burocraticamente, quase sempre ouvindo testemunhas já indicadas pela vítima. Inclusive, um Engenheiro poderia ser Delegado de Polícia, pois demanda raciocínio com variáveis, e a parte jurídica seria por um assessor jurídico, afinal, o mais importante seria a produção de provas e não discussões teóricas sobre Direito (MELO, 2009, p. 214).

Nesse diapasão é natural que como há mais pobres na sociedade, haja mais presos pobres. Mas um dado a ser avaliado é que a punição social de alguém da classe média ou alta preso é muito maior do que na classe baixa. O membro da classe média tende a ser excluído dos seus círculos, o mesmo não ocorrendo na classe baixa. É claro que uma prisão por crime tributário, muito comum nos Estados Unidos; no Brasil é vista como um absurdo pela sociedade. Então, nesse caso, não haverá punição social independente da classe social.

2.3 A probabilidade de ser punido pela culpabilidade

De acordo com os estudos desenvolvidos por Becker (1968 *apud* OLIVEIRA, 2005) deixa-se claro que a criminalidade é sensível a probabilidade de ser punido e a severidade da punição. Os trabalhos empíricos feitos só corroboraram com as conclusões dessa afirmação. O trabalho precursor de Ehrlich (1972) encontrou coeficientes negativos estatisticamente significantes para a probabilidade de ser punido, mas não encontrou resultados semelhantes para a severidade da pena. Esta pode ser uma síntese do que foi feito posteriormente.

A primeira sistematização dogmática da culpabilidade (concepção psicológica) resultou da constatação da diferença entre inevitabilidade e evitabilidade do dano, associada à faculdade de prever, desde um processo psicológico de origem intelectual e volitiva, os possíveis resultados da conduta. A imposição da pena adquire novo significado quando leva em conta a previsibilidade de um dano. Culpabilidade é o vínculo psíquico que une alguém ao fato, podendo revelar-se enquanto dolo, ou enquanto culpa em sentido estrito. Seu pressuposto é a capacidade psicológica de inteligência e vontade (imputabilidade). Sua consequência é a responsabilidade moral do autor (BITENCOURT, 1997).

A segunda sistematização dogmática da culpabilidade (concepção complexa, mista ou concepção psicológico-normativa) desencadeia-se a partir da verificação de que o processo psíquico de formação da conduta não exaure a noção de culpa. Culpado é quem erra em relação a algo que deveria fazer. Até o sentido vulgar ou popular do vocábulo denuncia um referencial negativo: culpa é condenação, é reprovação. É censura. Tem a ver com a relação entre o que o culpado fez, e o que deveria fazer: fez o mal, quando deveria fazer um bem. Agiu erradamente, quando poderia agir acertadamente (BITENCOURT, 1997).

A contribuição do conceito psicológico de culpabilidade foi à noção de dolo e culpa em sentido estrito, vinculando, pela inteligência e vontade, o dano ao seu causador; a do conceito complexo foi considerar um elemento normativo como fator básico para a incidência do juízo de censura (JESUS, 1999).

Conforme o conceito normativo, culpabilidade é a reprovação normativa do tipo de ilícito praticado pela pessoa que, tendo capacidade de entender e querer, podia, nas circunstâncias concretas do fato, conhecer a sua ilicitude e agir de outro modo. Seu estudo impõe os conhecimentos dos seguintes aspectos: seu pressuposto é a imputabilidade e os seus requisitos são:

- a) a possibilidade concreta de conhecer a ilicitude da conduta. Não se pode censurar quem não teve, nas circunstâncias, acesso aos meios de conhecimento da proibição;
- b) a possibilidade concreta de agir de outro modo. Culpado é quem pratica o mal, podendo praticar o bem. A ordem jurídica censura quem a desobedece, podendo obedecer, quem age contra o dever, podendo agir de acordo com o dever (DELMANTO, 1982, p. 648)..

A culpabilidade, também chamada de juízo de reprovação é a possibilidade de se declarar culpado o autor de um fato típico e ilícito, é a responsabilização de alguém pela prática de uma infração penal. A culpabilidade não é elemento do crime, não integra o conceito de crime (BITTENCOURT, 1997).

A imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos socioeconômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações (DELMANTO, 1982, p. 72).

A culpabilidade é pressuposto para aplicação da pena, sua ausência não exclui o crime, afasta somente a punibilidade do autor da infração. No campo do ilícito, censurar, reprovar, não é função nem do legislador, nem do juiz. A lei não determina os elementos pelos quais, uma conduta se torna reprovável, porque com isso não diria nada de juridicamente eficiente.

2.4 Determinantes econômicos da criminalidade brasileira

Existem diversas variáveis socioeconômicas que afetam esse modelo, sendo que algumas são conhecidas e outras são ambíguas. O passado criminal de um indivíduo, por exemplo, influencia positivamente a decisão de se cometer um crime de três formas.

- Primeira, um indivíduo com ficha criminal tende a ser discriminado no mercado de trabalho, o que implica em menor custo de oportunidades.
- Segundo, um criminoso de longa data, assim como em qualquer outro emprego, acaba se especializando, diminuindo assim o custo de executar e planejar um crime bem como a probabilidade de ser preso.
- Por fim, uma pessoa que já cometeu seu primeiro crime terá naturalmente um valor moral menor para se engajar em um segundo delito. A taxa de criminalidade agregada do período anterior também influencia a decisão individual de se cometer um crime no presente, na medida em que, transmite uma sensação de impunidade. Dessa forma, a criminalidade tem um componente inercial de sinal positivo (KUME, 2004).

Os estudiosos Andrade e Lisboa (2000) analisaram os parâmetros de correlação entre a evolução das taxas de homicídios em Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, no período entre 1981 e 1997 com algumas das variáveis econômicas.

[...] De fato, o principal resultado alcançado é que os parâmetros estimados para as variáveis econômicas, como salário real e desemprego, são bastante diferenciados dependendo da *coorte* considerada, sugerindo que o tratamento por *coortes* dos dados seja adequado para a investigação econômica do crime (ANDRADE; LISBOA, 2000, p. 234).

O grande mérito deste estudo foi o tratamento diferenciado dado em relação à construção da variável dependente – violência – mensurada por

frequências de morte considerando-se algumas das características demográficas das vítimas, como, por exemplo, a probabilidade de morte para homens entre 15 e 40 anos de idade, uma vez que dados mostram que a violência atinge principalmente homens em idade ativa (SANTOS; KASSOUF, 2009).

O crescimento e o nível da atividade econômica são variáveis que têm um efeito ambíguo na decisão de se cometer um crime, pois uma variação positiva cria maiores oportunidades de emprego no setor formal, mas também aumenta o butim esperado (CERQUEIRA, LOBÃO, 2004).

Já o efeito da desigualdade de renda sobre os índices de criminalidade depende do status social relativo de cada um, mas em termos agregados será positivo. Para uma pessoa rica, um aumento da desigualdade de renda onde vive, pouco importará na decisão de se cometer um crime, enquanto que, para um pobre, representará uma perda salarial. O aumento da desigualdade de renda também terá um efeito negativo nos valores morais dos mais pobres, pois se aprofunda a sensação de que o rico está se beneficiando do trabalho dos pobres (KUME, 2004, p. 18).

O nível educacional do indivíduo é outra variável que, a princípio, tem um efeito ambíguo sobre o crime.

- Primeiro, amplia o valor moral de se cometer um crime.
- Segundo, cria condições para se obter maiores oportunidades de emprego.
- Terceiro, diminui o custo de se cometer um crime.
- Quarto, aumenta o lucro do crime.
- Quinto, reduz a probabilidade de ser preso (KUME, 2004).

A força do aparato policial e da justiça em coibir a criminalidade pode aumentar a probabilidade de o criminoso ser preso, bem como uma punição mais severa, diminuindo os incentivos do indivíduo em se engajar numa atividade ilegal. Em muitos países, existe um apelo da população pela adoção da pena capital como forma de se inibir a criminalidade (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004).

Como os ambientes de maior aglomeração de pessoas facilitam a fuga e dificultam a identificação do criminoso, altas taxa de urbanização estariam ligadas a elevados níveis de criminalidade.

Desta forma, enquanto que variáveis como o nível educacional, a força do aparato policial e da justiça teriam um efeito negativo sobre a criminalidade, o impacto da desigualdade de renda, do nível de crimes passados e da taxa de urbanização seria positivo. Já o efeito da atividade econômica seria ambíguo.

2.5 Violência não é apenas um problema da polícia

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Estado é o responsável pela preservação da integridade física e patrimonial das pessoas. Todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país e mesmo àqueles que estejam de passagem pelo território nacional possuem o direito a esta proteção. Mas será que somente o Estado é o responsável pela preservação da ordem pública.

É importante que se defina o conceito exato de Estado de Direito, inclusive diferenciando-o do elemento democracia, presente em diversos modelos de Estado. Vale ressaltar que o Estado de Direito pode não ser democrático. A democracia implica na participação social junto ao Estado. Dentro da democracia, é marcante a presença do povo, como, além de destinatário do poder político, participante regular, inclusive, com liberdade para propor mudanças, de acordo com as sua convicção. Um dos instrumentos democráticos, com a finalidade de permitir a participação do povo no exercício do poder é a República (SUNDFELD, 2000).

Diante de tantas adversidades, os seres humanos estabelecem relações sociais, reúnem-se em grupos. Consequentemente, há a necessidade de convivência pacífica, entre os diversos grupos, que dependem de organização para conviverem. Já a organização é possível por meio de regras, pré-estabelecidas, passíveis de serem impostas, e de observância obrigatória, desde que exista o elemento poder. Assim, tem-se o Estado (SUNDFELD, 2000).

A morte de um cidadão trabalhador, ou mesmo de um infrator, possui consequências para todo o grupo social, mesmo que este não acredite ou não aceite os fatos. A violência não é apenas uma questão de polícia e não será resolvida com o aumento do número de vagas no sistema penitenciário (ROSA, 2007).

O Brasil, por exemplo, necessita de diretrizes, que devem ser impostas a todos os habitantes, isto é Poder Político. O Estado organizado é estabelecido por meio de regras latentes, que podem ser aplicadas, em benefício e para manutenção do próprio Estado. Dessa forma, pode-se afirmar que o poder político é caracterizado pela possibilidade do uso da força física, exclusivamente por parte do Estado, e para manutenção do bem estar social. Desvirtuaria de sua função, o Estado, colocando-o em risco, se permitisse interação de forças paralelas. Então, o Estado reserva para si, exclusivamente, o uso da força, e, por ser soberano, dentro de sua esfera de "Competência", não pode reconhecer qualquer poder interno ou

externo superior ao seu. Não pode, o Estado permitir que terceiros busquem, através da força, impor regulamentação de qualquer natureza (SOARES, 2001).

O que caracteriza o Estado de Direito é a sujeição formal, tanto do próprio Estado, quanto da coletividade, em relação às leis e a Constituição estabelecida. Portanto, através das normas, pré-definidas, o Estado estabelece suas limitações, além de disciplinar as relações sociais. Assim sendo, o Estado de Direito é caracterizado também pelo reconhecimento de funções diversas, atinentes ao próprio poder de Estado. Todavia o Estado não pode ser observado apenas tendo por base uma perspectiva administrativa. Vale ressaltar ainda, que as atribuições do Estado compreendem funções de poder, relacionadas a criação das leis, administração, além de fiscalização, acerca do cumprimento das referidas leis.

A realidade está cada dia mais próxima e o número de homicídios comprova que alguma coisa está errada no atual sistema. As pessoas querem segurança e clamam por políticas sociais e a melhoria das condições de vida. A falta de distribuição de renda e a implantação de políticas educacionais que possam atender as necessidades da população são questões que devem ser enfrentadas na busca da diminuição da violência.

3 METODOLOGIA

A pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico retrospectivo refletido como “fundamento de conhecimentos de biblioteconomia, bibliografia, documentação e outras técnicas que tem de ser empregadas de forma metódica” (OLIVEIRA, 2002).

Desta forma entende-se que este trabalho ao adotar uma abordagem bibliográfica é basicamente analítico dedutivo, “a análise de um problema se caracteriza pela decomposição de um todo (problema) em partes (causas). E por ser um processo dedutivo, onde a argumentação torna explícita verdades particulares contidas em verdades universais” (RAMPAZZO, 2005).

Toda a elaboração do trabalho foi realizada em artigos científicos em meio eletrônico (Internet). Todo material utilizado nessa pesquisa partiu das buscas à internet dando-se total prioridade a endereços eletrônicos especializados no ramo do direito, e artigos com informações relevantes ao assunto e que foram publicadas

em revistas de direito, além de trabalhos monográficos na área em estudo. Deu-se prioridade a artigos com no máximo cinco anos de publicação, mas, alguns mais antigos pela relevância de suas informações, também foram utilizados, somente artigos comprovadamente científicos ou monografias e escritos em língua portuguesa fizeram parte constante e analisados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Além das disposições gerais, previstas na Constituição, as funções de poder estão relacionadas à aplicação de regras, menos relevantes que a tal "lei maior", específicas, isto é, têm-se, então, as leis, criadas pelo legislativo, aplicada pela Administração (Executivo), fiscalizadas pelo Judiciário. Não obstante o reconhecimento dos poderes, cabe ressaltar, que, a superioridade das leis deve ser reconhecida por todos, isto é, tanto pelos administradores, quanto pelos administrados. As leis podem não ser aplicadas, pois cabem supressões, específicas, mas apenas quando dentro da Constituição, ou até mesmo, através de leis, estabelecer-se a possibilidade.

O liberalismo, gerador do Estado de Direito, tinha seu modelo econômico calcado no absenteísmo estatal [...] Em suma, queria-se um Estado mínimo, com reduzidas funções, sem interferência na vida econômica [...] A questão foi posta nesse século quando a crise econômica do primeiro pós-guerra levou o Estado a assumir – forçado, diga-se, pelas exigências da própria sociedade – um papel ativo, seja como agente econômico (instalando indústrias, ampliando serviços, gerando empregos, financiando atividades), seja como intermediário na disputa entre poder econômico e miséria (defendendo trabalhadores em face de patrões, consumidores em face de empresários) [...] As Constituições mais modernas, sobretudo após a de Wemar (1919) e a do México (1917), cuidaram de incorporar estas novas preocupações. O Estado deixa seu papel não intervencionista para assumir nova postura: a de agente do desenvolvimento e da justiça social [...] Em primeiro plano, aparecem os chamados direitos sociais, ligados sobretudo à condição dos trabalhadores...em nome da proteção do economicamente fraco [...] De outro lado, o indivíduo adquire o direito de exigir certas prestações positivas do Estado [...] O Estado Social não só incorpora o Estado de Direito, como dependente dele para atingir seus objetivos. O oferecimento de prestações positivas aos indivíduos (SUNFELD, 2000, p. 54)..

O Estado organizado é criação do liberalismo, trata-se da livre organização social, em meio a diversas necessidades que foram surgindo. Originariamente, era exigida do Estado uma interferência mínima, tratava-se de questões envolvendo livre comércio. No entanto, com o passar do tempo, com

significativo aumento dos problemas sociais, o Estado em sua total figura passou a ser obrigado a intervir em prol da justiça social. Inicialmente, a partir da Constituição do México de 1917, estabeleceu-se, então, o direito de se exigir prestações positivas do Estado. Surge o Estado Social, não apenas como membro dissociável do Estado de Direito, mas mecanismo do Estado (SOARES, 2001).

Diante de uma visão contemporânea, o Estado Social, indiretamente, situa-se entre o capitalismo e o socialismo, de forma a buscar corrigir o desequilíbrio econômico, definidor da estrutura social. O Estado está inserido como protetor, tanto da coletividade, quanto dos particulares. Assim, pode-se afirmar que é determinante a participação do Estado, para a segurança dos particulares. Pode ser demonstrada, ainda, a participação do Estado como justificativa para existência do indivíduo, quando inserido na sociedade. Em outras palavras, a partir do momento que não há o Estado Social, também, não há porque os indivíduos se organizarem na formação do Estado.

O Estado-providência, como agente central de redistribuição, e, portanto, de organização da solidariedade, funciona como uma grande interface: substitui o face-a-face dos indivíduos e dos grupos. Ao mesmo tempo, ele se apresenta, para estes últimos, como um dado, um sistema autônomo e independente deles [...] A interface é produtora de irresponsabilidade e de retração social [...] O Estado-providencia limita-se a prosseguir e a ampliar este movimento de proteção do indivíduo como figura central do social [...] o Estado-providência quer liberar o indivíduo simplificando o social [...] O Estado-protetor como forma política reconhece o indivíduo, enquanto a sociedade civil ainda está estruturada como corpo [...] A crise da solidariedade provém da decomposição, ou, mais exatamente, da deslocação do tecido social de modo mecânico, e involuntário, é óbvio, gerada pelo desenvolvimento do Estado-providência. já não há 'social' suficiente entre o Estado e os indivíduos (ROSANVALLON, 1997, p. 18)..

O reconhecimento do direito à propriedade, por parte do Estado, é o que justifica a condição de segurança e incertezas, para oferecer aos particulares, a oportunidade de proteção contra ameaça latente, que incida sobre a propriedade individual. No entanto, é importante que todo cidadão tenha direito a propriedade, pelo menos o mínimo, assim, justifica-se a existência de mecanismos de compensação de desigualdades sociais.

Portanto, ao mesmo tempo em que o Estado tem o dever, definido em esfera Constitucional, de oferecer propriedade que garanta o mínimo vital a todos, tem, o próprio Estado, o poder-dever de proteger a propriedade já estabelecida.

Conclui-se que o Estado Social é instrumento estatal voltado para redistribuição de riquezas, assim, além de ter o poder-dever de procurar a equidade,

deve, ainda, o Estado Social, reduzir as desigualdades sociais, principalmente dentro dos limites de gestão dos municípios. Tais ideais contrapõe ao estado-protetor, cuja existência fundamenta-se na existência do próprio Estado, isto é, proteger a propriedade já estabelecida, em seu modelo inicial. Conseqüentemente - diante da situação aqui apresentada - há uma definição vertical da sociedade, e é estabelecida uma dívida, também, vertical, da qual o Estado, ao mesmo tempo que está obrigado a redefinir a distribuição das riquezas, está obrigado a envidar esforços para preservar a propriedade, perante a sociedade, na forma originária.

[...] o Estado-providência – Estado de intervenção econômica, de redistribuição social e de regulamentação das relações sociais – já não é apenas um ‘objetivo’ da luta de classes, mas traduz uma nova situação objetiva das relações de classes ligada a uma exigência econômica [...] o desenvolvimento do Estado-providência está igualmente ligado à existência de um compromisso social, seja este formulado de modo implícito ou explícito [...] há a possibilidade de se encontrar as condições de um novo equilíbrio econômico relativamente estável na redefinição das relações entre o Estado e a economia, e na reorganização das relações sociais (através da redução das desigualdades e da supressão da figura do que vive de rendas) (ROSANVALLON, 1997, p. 40).

No começo do século XX, o Estado Liberal, apesar da crise pela qual passava, ainda resistia. Isso se deu porque ao final da Primeira Guerra, em países como os EUA cuja indústria era responsável por quase 50% da produção mundial, e em alguns países europeus que voltaram a se organizar e a desenvolver uma estrutura produtiva, o capitalismo ainda figurava nos moldes liberais.

O distanciamento do Estado e a falta de uma participação efetiva da sociedade são questões que devem ser estudadas para se evitar o crescimento da violência em determinados grupos sociais, que são mais carentes e muitas vezes vivem na marginalidade. As limitações sociais não justificam a violência, mas todos possuem o direito a uma vida com dignidade, que é diverso de uma vida marcada por luxos. A dignidade humana é um direito assegurado a todos os cidadãos, art. 1º, inciso III, da CF. As pessoas não querem apenas cestas-básicas ou uma ajuda emergencial. O trabalhador precisa de um emprego e oportunidades para que possa crescer, constituir sua família e possuir um teto para se abrigar das intempéries e ter o seu merecido descanso após o cumprimento de sua jornada diária na lida.

O projeto de política criminal brasileira foi associado a um projeto de política social, porquanto ser aquela, efeito desta será a política criminal resultado da política social aplicado ao país (MACHADO NETO, 1987).

Uma Política Criminal passaria por um enfoque quanto à oportunidade dos tipos que o estado dispõe, a fim de coibir condutas indesejáveis, o que obrigaria um rastreamento por entre os tipos estabelecidos pelo legislador pátrio e confrontá-los com nossa realidade, verificando sua oportunidade face à conjuntura. O exame desses tipos poder-se-á resultar em tipos que devem desaparecer e outros que devem dar lugar a novos tipos; quando algumas condutas tendem a ser expurgadas do regramento penal, e outras tomam lugar como novas condutas, condutas, antes, inimagináveis pelo legislador, mas que hoje precisam de regramento; como o tráfico internacional de crianças, a doação de órgãos e os crimes pela internet (BARBOSA apud FERREIRA, 1995, p. 63).

Sendo a criminalidade um "fenômeno de massa", esta não pode ser vista apenas sob a ótica jurídica nem ser enfrentada com possíveis agravamentos das sanções penais ou simples introdução de novos tipos e consequentes preceitos sancionadores. A moderna concepção da "intervenção mínima" do direito penal repele as soluções que não terão força para reduzir a criminalidade, haja vista ser o aumento da criminalidade violenta, um fato constante numa sociedade que se caracteriza pela urbanização desenfreada, pelo abandono do campo em prol das cidades, pela impessoalidade das relações da cidade grande (D'URSO, 2001, p. 52).

Em se tratando de direito penal voltado para os delitos de menor gravidade este se manifesta com base em três fundamentos: "o lógico, que se traduz na seleção dos delitos que merecem a sanção penal efetiva; um fundamento político e um fundamento jurídico, que consiste na observância dos princípios que sustentam a dignidade dos réus e dos já condenados" (ALBERGARIA, 1999, p. 324).

D'Urso (2001) esclarece que a banalização da violência, amplamente divulgada e vendida, faz surgir uma sociedade amedrontada, em que todos se imaginam vítimas de crimes graves em potencial. Cria-se, então, o terreno propício para o neo-retribucionismo, que encontra um novo bode expiatório: a criminalidade como a expressão de violência. Isso ajuda a desfocar o interesse das massas para os reais problemas sociais, quais sejam, o aviltante abismo econômico entre ricos e pobres, o imobilismo social, a opressão e a falta de liberdade entre outros elementos.

Outrossim, a noção de violência está deturpada. O termo tem sido visto somente quando em conjugação com o delito. Todavia, a sociedade capitalista em si já é violenta na sua forma de distribuição de bens. Violento é, na verdade, qualquer ato que atente contra a dignidade do homem. A fome, a miséria, a estratificação social são formas de violência tremendas, apenas não reconhecidas oficialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A causa da criminalidade é um problema social que, por um lado, promove ampla mobilização da opinião pública, o que se pode observar por meio das sondagens de opinião, e insistente atenção que lhe é conferida pela mídia impressa e eletrônica da multiplicação de fóruns locais, regionais e nacionais; por outro lado, vem promovendo impacto sobre o sistema de justiça criminal, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça, também chamadas de políticas públicas penais.

Neste domínio, o sistema de justiça criminal vem se mostrando completamente ineficaz na contenção da violência no contexto do estado democrático de direito. Problemas relacionados à lei e à ordem têm afetado a crença dos cidadãos nas instituições de justiça, estimulando, não raro, soluções privadas para conflitos nascidos nas relações sociais e nas relações intersubjetivas.

De modo geral, as políticas penais permanecem sendo orientadas ao sabor do estoque de conhecimento acumulado, por intermédio de culturas organizacionais que agenciam interesses corporativos os mais diversos e, não raro, impedem que problemas reais possam ser efetivamente atacados a curto, médio e longo prazos.

Mas, em parte também, porque o tema da violência, em suas conexões com direitos, justiça, cidadania, estado de direito, direitos humanos coloca em evidência os rumos da democracia brasileira, sua institucionalização e consolidação, seu futuro e seus desafios.

O certo é que com a evolução das relações econômicas e com o desenvolvimento tecnológico, tais relações confrontaram realidades e culturas, exigindo do direito pátrio uma rápida adequação e apresentação de respostas a certas situações que antes não ocorriam na sociedade brasileira e hoje se tornaram cotidianas.

A compreensão da complexa problemática das relações entre a organização política e a questão social exige a prévia definição de critérios que contribuam com o esclarecimento das diversas implicações econômicas, políticas, sociais, culturais, históricas e ideológicas próprias dessa relevante questão criminal e do avanço da violência.

Ao se pretender levar avante tal abordagem aqui colocada, teve-se como premissa somar esforços no sentido de aumentar a força de coesão do Estado no sentido de refrear o galopante aumento não só da criminalidade, mas, também do quantitativo de seus autores.

É fato incontestado que atualmente o país vive uma onda criminosa que assusta e deixa a sociedade em constante estado de alerta, visando as mais variadas formas de se proteger dentro dos parâmetros legais do fenômeno da criminalidade.

Neste interim, o município por ser o primeiro e mais próximo estandarte da democracia e da liberdade do cidadão deve se impor como protetor do bem estar e da proteção dos direitos constitucionais de seus munícipes.

Tem-se como certo que a finalização deste trabalho trouxe a sensação de contribuir para o efervescer das discussões que se espera em um breve espaço de tempo surta efeito positivo no combate não só aos criminosos e seus atos, como também, às causas que na base são o fruto que leva a esses cometerem atos delituosos e permanecerem nessa seara.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

AMORIM, Deolindo. **Criminalidade**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/10831/10396>. Acesso em: 02 set. 2015.

ANDRADE, Mônica Viegas; LISBOA, Marcos. de Barros. Desesperança de vida: homicídio em Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo no período 1981/97. In: Henriques, R. [org]. **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, v.47, n.2, p.233-269, maio. 2004.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva. 1982.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 05 - Dez-Jan/2001, p. 52.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Leandro da Rosa. A Criminologia. **Revista Opinio Jure** n. 3, 1º semestre 1995. Rio Grande do Sul, Universidade Luterana do Brasil.

GOULART, Íris Barbosa (org). **Temas de psicologia e administração**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

KUME, Leandro. **Uma estimativa dos determinantes da taxa de criminalidade brasileira**: uma aplicação em painel dinâmico. 2004. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A148.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARIANO, Higino de Meira. **O que causa o aumento da criminalidade?** 2009. Disponível em: <http://www.sindpesp.com.br/artigos/artigos8.asp?res=1>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MELO, André Luiz Alves. **A causa do aumento da criminalidade.** 2009. Disponível em: http://www.direitomoderno.com/novos_textos/A_causa_do_aumento_da_criminalidade.doc. Acesso em: 02 set. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Direito penal.** 2009. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira21.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

OLIVEIRA Silvio Luiz. **Tratado de metodologia científica.** São Paulo: Thompson, 2002.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de. **Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras:** um enfoque da economia do crime. 2005. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A152.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2015.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica.** São Paulo: Loiola, 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Violência urbana - uma questão de segurança pública ou política social?** 2007. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/500684>. Acesso em: 02 out. 2015.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência.** Goiânia: UFG, 1997.

SANTOS, Marcelo Justus; KASSOUF, Ana Lúcia. **Economia e criminalidade no Brasil:** evidências e controvérsias empíricas. Disponível em: http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/economia_crime.pdf. Acesso em: 19 out. 2015.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de criminologia.** São Paulo: José Bushatsky, 1978.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado:** O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUTHERLAND, Edwin. **Princípios da criminologia.** São Paulo: Livraria Martins, 1999.